



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.997**

(Institui o Código Tributário do Município de Serra Negra.)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA,  
usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e  
promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Serra Negra, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua respectiva competência.

**LIVRO PRIMEIRO**

**PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

**I - IMPOSTOS:**

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

**II - TAXAS:**

- a) Taxa de Serviço Urbano
- b) Taxa de Licença

**III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**TÍTULO I**  
**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

Artigo 3º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na Zona Urbana do Município.

§ Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Artigo 4º - Considera-se zona urbana, para os efeitos deste imposto, a definida e delimitada em lei municipal onde, existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição familiar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas neste artigo.

§ 2º - O imposto incide também sobre o imóvel que seja utilizado como "sítio recreio", ainda que localizados fora da zona urbana e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ 3º - Não se sujeitam ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os imóveis destinados, comprovadamente, à exploração agrícola, pecuária, extrativa, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a sua localização.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- c) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 3º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja concedido o Habite-se, ou qualquer outro documento, expedido pela Prefeitura Municipal, que considere o prédio apto à moradia ou ao exercício de qualquer atividade.

Artigo 6º - A incidência do imposto independe:

- I - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- II - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

Artigo 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ Único - Respondem solidariamente pelo imposto o titular do domínio pleno ou útil, o possuidor a qualquer título, o usufrutuário, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

**SEÇÃO III**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. •

Artigo 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pela metragem da construção, somando-se ao resultado o valor do terreno;

II - tratando-se de terreno, após o levantamento dos dados discriminados abaixo, multiplicar-se-á pelo valor do metro quadro do terreno;

- a) A área do terreno;
- b) Característica de conformação do terreno, considerando-se a testada principal e o fator de profundidade;
- c) Fator de localização;

§ Único - Para apuração do valor venal do terreno não serão levados em consideração os bens imóveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 10 - Os valores venais dos imóveis constarão em "planta genérica de valores" que será atualizada anualmente, por decreto, antes do lançamento do imposto, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Artigo 11 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de 2% (dois por cento), tanto em se tratando de prédio ou terreno. •



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO IV**

**LANÇAMENTO**

Artigo 12 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa competente, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do lançamento e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 1º - O imposto sobre os imóveis urbanos será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro fiscal imobiliário ou no dele juntamente com o do adquirente cujo título não esteja registrado, se for o caso.

§ 2º - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a) quando “pró-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sendo que, nos dois primeiros casos, não haverá prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

b) quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 13 - O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**SEÇÃO V**

**ARRECADAÇÃO**

Artigo 14 - O imposto deverá ser pago de uma só vez na forma e prazo estabelecido por decreto.

§ Único - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, incidindo sobre as mesmas variações da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época da efetiva liquidação ou outro índice substitutivo.

Artigo 15 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO VI**

**ISENÇÕES**

Artigo 16 - Fica isento do imposto o bem imóvel cedido gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e sua autarquias.

**SEÇÃO VI**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 17 - Constituem-se infrações:

I - Não inscrição do imóvel do Cadastro Imobiliário da Prefeitura, pelos contribuintes, decorridos 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência do fato.

Penalidade: 50 UFIR

II - Não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto.

Penalidade: 80 UFIR

III - Não comunicação de alteração de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título do imóvel e da mudança de seu endereço (domicílio tributário).

Penalidade: 100 UFIR

IV - Prestar falsas informações referentes a inscrição ou alteração de dados cadastrais de imóvel.

Penalidade: 120 UFIR

§ Único - A aplicação das penalidades não dispensa o lançamento e cobrança do imposto devido.

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**

**FATO GERADOR**



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA CIDADE DA SAÚDE

Artigo 18 - Fato gerador do Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 20, por empresa ou profissional autônomo.

§ Único - O fato gerador do imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 19 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local do prestador do serviço;

I - o do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.

II - o local da obra no caso de construção civil.

§ Único - Caracterizam-se estabelecimentos distintos para efeitos de incidência do imposto os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que idêntico o ramo da atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas e os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Artigo 20 - Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de:

1. Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. Enfermeiras, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

7. em branco
8. Médicos Veterinários;
9. Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - Banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer; -
- 19 - Limpeza de chaminés;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Assistência técnica;
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativo;
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - Traduções e interpretações;
- 28 - Avaliação de bens;
- 29 - Datilografia, esterografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive Interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras, de hidráulica e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 33 - Demolição;
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA CIDADE DA SAÚDE

pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que, fica sujeito ao ICM);

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

36 - Florestamento e reflorestamento;

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

44 - Administração de fundos mútuos (Exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões guias de turismo e congêneres;

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

51 - Despachantes;

52 - Agentes de propriedade industrial;

53 - Agentes da propriedade artística ou literária;

54 - Leilão;

55 - Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA CIDADE DA SAÚDE

- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município
- 60 - Diversões públicas;
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pela rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjunto;
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reproduções e trucagem;
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores e elevadores de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICM);
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM);
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização;
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objetos lustrado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente do material por ele fornecido;

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 - Cópia, ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia;

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerais;

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - Tinturaria e lavanderia;

83 - Taxidermia;

~~84~~ - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhos avulsos por ele contratados;

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

88 - Advogados;

89 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos;

90 - Dentistas;

91 - Economistas;

92 - Psicólogos;

93 - Assistentes Sociais;

94 - Relações Públicas;

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartão magnético; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portões de correio, telegramas e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

Artigo 21 - Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na lista constante no artigo 20.

§ Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros consultivos ou fiscais de sociedades.

Artigo 22 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando;

I - O prestador de serviços for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal ou anual e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, nome ou razão social, endereço e número de inscrição no cadastro fiscal de contribuintes;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no cadastro municipal competente;

III - O prestador de serviço alegar imunidade ou isenção e não comprová-la.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ Único - A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Artigo 23 - Nas hipóteses do artigo anterior, a fonte retentora recolherá o montante retido, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao da retenção, através de guias próprias, mencionando no verso, nome, o endereço e a atividade do prestador do serviço.

**SEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Artigo 24 - A base de cálculo do imposto é o preço de serviço.

§ 1º - Preço de serviço é o valor pecuniário a ele correspondente, sem qualquer dedução seja a que título for, salvo as previstas na lista de serviço constante no artigo 20, da competência da União e do Estado.

§ 2º - Será deduzida da base de cálculo o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 25 - Quando os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista constante do artigo 20 desta lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica.

Artigo 26 - As sociedades constituídas em desacordo com o artigo anterior ficarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

§ Único - Na hipótese da prestação de serviço por empresa ou prestadores de serviços a ela equiparados, enquadrados em mais de uma



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA

## CIDADE DA SAÚDE

atividade na lista constante do artigo 20, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Artigo 27 - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa.

Artigo 28 - Na hipótese do preço do serviço não ser desde logo conhecido, será adotado o que equivaler ao vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto, sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

§ Único - Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado, o órgão fazendário, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

I - Apurá-los diante dos dados, ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - arbitrá-los

Artigo 29 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou não se encontre com a escrituração atualizada;

II - o sujeito passivo não apresente documento de arrecadação ou, não efetue o pagamento no prazo legal;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissivas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§ Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, levando-se em conta no mínimo, a soma dos seguintes valores mensais:

I - das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - dos salários pagos, honorários e retiradas de diretores, proprietários, sócio ou gerentes;

III - do aluguel do imóvel e das máquina ou equipamentos ou, quando próprios, do preço vigente no mercado imobiliário;

IV - das despesas com água, energia elétrica, telefone e outros encargos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

Artigo 30 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Administração, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou setor de atividade, podendo, a seu critério e a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema ou reajustar o valor estimado, se for o caso.

Artigo 31 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:

I - Profissionais autônomos habilitados:

- a) de nível superior: 250 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época do lançamento, efetuado anualmente;
- b) de nível médio: 175 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época do lançamento, efetuado anualmente;
- c) outros profissionais: 88 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigentes à época do lançamento, efetuado anualmente

II - Das empresas juridicamente constituídas serão cobrados alíquotas sobre o preço dos serviços, sendo obrigatória a emissão da Nota Fiscal respectiva, como segue:

- a) Os serviços constantes dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 40, 80, 90, 92 e 93; a alíquota é de 2%;
- b) Os serviços constantes dos itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 24, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 58, 75, 87 e 89; a alíquota é de 3%.
- c) Os serviços constantes dos itens 60 e 99; a alíquota é de 5%.
- d) Os demais itens constantes na lista de serviços não mencionados a cima; a alíquota é de 4%.

**SEÇÃO IV**

**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Artigo 32 - O lançamento do imposto far-se-á:

- I - anualmente com relação às atividades referidas no artigo 25 e letras "a", "b" e "c" do item I do artigo 31;
- II - Mensalmente com relação às atividades referidas no item II do artigo 31;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

Artigo 33 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte (auto lançamento) de acordo com modelo adotado pelo órgão fazendário.

Artigo 34 - Nos casos previstos no artigo 25 e letras "a", "b" e "c", do item I do artigo 31, o imposto será lançado anualmente, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhida de uma só vez ou até 09 (nove) parcelas, atualizadas monetariamente pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou de outro índice substitutivo, vigente à época do efetivo pagamento, conforme dispuser Decreto do Executivo.

§ Único - O contribuinte que venha a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro e estava sujeito ao recolhimento anual, terá seu tributo lançado dividindo-se a alíquota correspondente por 12 (doze) e somados tantos avos quantos forem os meses de atividade, computando-se o mês de início por inteiro.

Artigo 35 - Os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação deverão efetuar o recolhimento previsto no artigo 31, item II, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, ainda que se trate de atividade iniciada no decorrer do período.

Artigo 36 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do órgão fazendário municipal que, para apuração do valor levará em consideração:

- I - o tempo de duração e/ou a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente do serviço;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

§ 1º - O órgão fazendário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, levando-se em conta que o volume, a modalidade ou preço dos serviços tenham-se alterado de forma substancial.

§ 2º - Findo o exercício ou seja, em 31 de Dezembro de cada ano, deverá ser verificada a diferença entre o montante recolhido por estimativa e o valor apurado mediante levantamento fiscal, obedecendo o que segue:

a) recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data acima prevista, se favorável a Fazenda Municipal, independente de qualquer iniciativa fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte que deverá ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis da data do encerramento do período considerado ou do exercício.

Artigo 37 - No caso de diversões públicas e outras, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido antecipadamente, com base no valor total dos mesmos preenchendo-se formulários próprios ou, em caso excepcional, no próprio local, através de fiscais credenciados para recebimentos, com base no valor dos ingressos ou bilhetes vendidos.

Artigo 38 - Quando o contribuinte pretender provar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômicos, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, dentro do prazo previsto para recolhimento.

Artigo 39 - Em caso de encerramento de atividades no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido até a data do encerramento.

§ Único - Em se tratando de atividade sujeita ao lançamento de ofício, o imposto será devido proporcionalmente aos meses trabalhados, na forma do artigo 34, parágrafo único, computando-se o mês da solicitação da Baixa por inteiro.

**SEÇÃO V**

**ISENÇÕES**

Artigo 40 - São isentos do Imposto:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorro e estabelecimentos de assistência social sem finalidade lucrativa;

II - as pessoas físicas, cuja receita bruta anual não ultrapasse a 12 (doze) salários mínimos vigentes e desde que a prestação de serviços ocorra:

a) em seus domínios, sem qualquer reclame ou propaganda e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e o cônjuge;

b) sem estabelecimento fixo.

III - os engraxates ambulantes e lavadeiras;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

IV - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais e assistências, cuja renda se destina às suas próprias finalidades;

V - os espetáculos promovidos por amadores.

**SEÇÃO VI**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 41 - Constituem-se infrações às disposições deste capítulo:

a) não comparecimento ao cadastro municipal para solicitar inscrição de atividades econômicas ou anotações de operações ocorridas;

b) inscrição ou comunicação de alteração, inclusive de encerramento, após o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato;

c) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

d) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

e) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços e embarços ou impedimento à fiscalização;

f) falta de livros fiscais;

g) falta de escrituração do imposto devido;

h) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

i) falta do número de inscrição no cadastro municipal nos documentos fiscais;

j) falta, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

k) não retenção do imposto devido;

l) recolhimento aos cofres municipais não efetuados no prazo previsto, de imposto retido pelos contratantes de serviço.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

### **CIDADE DA SAÚDE**

§ 1º - Às infrações previstas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “j”, “k”, e “l”, será cominada multa de 150 UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

§ 2º - Às infrações previstas nas alíneas “b”, “h” e “i”, será cominada multa de 75 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 3º - A aplicação da penalidade não isenta o infrator do pagamento do imposto eventualmente apurado, nem impede administração de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida.

§ 4º - Além da penalidade incidente a não comunicação do encerramento da atividade no prazo previsto na alínea “b” do caput deste artigo, acarretará a baixa de ofício de inscrição pela Prefeitura, uma vez constatado o fato pelo órgão competente.

Artigo 42 - As infrações das hipóteses do artigo anterior poderão sujeitar o infrator, além de multa pecuniária a regime especial de fiscalização.

§ 1º - O regime especial de fiscalização consiste:

I - na inobservância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;

II - na fixação, por arbitramento ou estimativa, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos, ou omitidos.

§ 2º - Cessará o regime de que cuida este artigo quando o infrator houver regularizado sua situação e isso for reconhecido pelo órgão fazendário.

Artigo 43 - O contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário autorização para confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços sob pena de multa correspondente a 100 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigente à época da lavratura do auto de infração por talão confeccionado.

§ 1º - Aplica-se em dobro a pena prevista neste artigo à empresa gráfica que confeccionar talões sem a respectiva autorização;

§ 2º - O número da autorização prevista neste artigo será impresso, obrigatoriamente, em todas as vias de notas fiscais dos talões confeccionados, sob pena de apreensão ou inutilização desses documentos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no “caput” deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Artigo 44 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

Artigo 45 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais;

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 46;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da menção que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimento quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufrutos;
- XIV - aquisição por usucapião;
- XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;
- XIX - a cessão de direitos à sucessão;
- XX - a cessão de direitos possessórios;
- XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido o novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO II**

**DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDENCIA**

Artigo 46 - O imposto não incide sobre a Transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, e entidade sindicais dos trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-a devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - as instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO III**

**DAS ISENÇÕES**

Artigo 47 - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**SEÇÃO IV**

**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Artigo 48 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 49 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável por esse pagamento, o transmitente ou cedente e o tabelião em cujo Cartório se lavrou o instrumento respectivo.

**SEÇÃO V**

**DA BASE DE CÁLCULO**

Artigo 50 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atualizado do imóvel ou direito objeto da transmissão, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

### **CIDADE DA SAÚDE**

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal, competente e as partes não apresentarem o valor venal do ano em que se realize o negócio, haverá atualização do valor venal do ano anterior com base nos índices que se aplicarem aos imóveis urbanos.

§ 9º - Na enfiteuse o subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA ALÍQUOTA**

Artigo 51 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

§ Único - No caso de transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas são as seguintes:

- a) sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (meio por cento)
- b) sobre o valor restante - 2% (dois por cento)



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO VII**

**DO PAGAMENTO**

Artigo 52 - O imposto será pago nos estabelecimentos bancários localizados no Município até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da datas em que tiver sido assinado o auto de deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que recorrer o direito ainda que exista recurso pendente.

Artigo 53 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago;

a) quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, após lavrado o instrumento;

b) aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 54 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

## **CIDADE DA SAÚDE**

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136, do código civil;

IV - não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes, antes de lavratura do instrumento.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Artigo 55 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem prova de pagamento do imposto.

Artigo 56 - Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto incidente pela transmissão neles efetuada.

Artigo 57 - Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar à fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à verificação de seu regular recolhimento.

### **SEÇÃO IX**

#### **DAS PENALIDADES**

Artigo 58 - Havendo inobservância do contido nos artigos 55, 56 e 57, independentemente da aplicação das penalidades prevista nesta lei, será comunicado o Juiz Corregedor competente para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

Artigo 59 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, mais juros e correção monetária.

§ Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no "Caput" do artigo 59.

Artigo 60 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo de imposto sujeitará o



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente + (mais) juros moratórios.

§ Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 61 - O Poder Executivo, regulamentará por decreto este capítulo, criando os documentos necessários à arrecadação e à fiscalização deste imposto.

Artigo 62 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos às obrigações das multas estabelecidas nesta capítulo.

**TÍTULO II**

**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**

**TAXA DE SERVIÇO URBANO**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR**

Artigo 63 - O fato gerador da taxa de serviço urbano é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ou colocados à disposição dos contribuinte.

§ Único - É taxa de serviço urbano as de:

I - coleta de lixo;

a) entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica do lixo proveniente de imóvel, cuja quantidade não exceda a 100 (cem) litros

Artigo 64 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO**

Artigo 65 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrido monetariamente, mês a mês, nos termos da legislação federal específica, à época do lançamento.

§ 1 - Apurado o valor a que se refere este artigo será o mesmo dividido pela soma total dos metros lineares das testadas principais dos imóveis beneficiados com o serviço correspondente, conhecendo-se assim o valor unitário do metro linear.

§ 2 - Conhecido o valor unitário, será o mesmo multiplicado pelo número de metros lineares da testada principal de cada imóvel.

§ 3 - Quando o imóvel possuir mais de uma frente tomar-se-a, para efeito da base de cálculo da taxa, apenas a testada principal.

§ 4 - Tratando-se de apartamentos ou quaisquer outras unidades autônomas em edifício de condomínio vertical, reputar-se-a como testada de cada um deles a metade da testada principal de edifício.

§ 5 - Aos terrenos do formato irregular tais como: triangular, circular, oval, retangular (quando a frente do imóvel for maior que a metragem da frente aos fundos) e outros, apura-se a testada principal multiplicando-se a área do terreno pela fração 0,04 que representa a média exata de um terreno de formato regular.

§ 6 - As testadas menores de 5(cinco) metros será cobrada a taxa mínima, equivalente ao valor correspondente a uma testada de 5(cinco) metros.

**SEÇÃO IV**

**LANÇAMENTO**

Artigo 66 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ Único - A taxa de serviço podem ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mais dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

**SEÇÃO V**

**ARRECADAÇÃO**

Artigo 67 - A taxa de serviço urbano deverá ser paga na forma do parágrafo único do artigo 14 e 15, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**CAPITULO II**

**TAXA DE LICENÇA**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR**

Artigo 68 - O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ Único - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivo ou ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

I - estão sujeitas à prévia licença:

- a) localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) vinculação de publicidade em geral;
- c) funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- d) comércio eventual ou ambulante;
- e) execução de obras particulares;
- f) ocupação de área em vias e logradouros públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

II - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano;

III - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e nos exercícios posteriores, o funcionamento;

c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

1. mudança de firma ou razão social;
2. mudança nas características do estabelecimento;
3. mudança no ramo de atividade;
4. mudança de local do estabelecimento.

IV - Em relação à veiculação de publicidade:

a) não se consideram publicidade as expressões indicativas;

b) as licenças somente serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

V - Em relação ao funcionamento de estabelecimento em horário especial:

a) as licenças somente serão válidas para o período solicitado.

VI - Em relação ao comércio eventual ou ambulante as licenças serão válidas para o exercício em que foram concedidas ou pelo período solicitado quando for o caso.

VII - Em relação à execução de obras particulares quando não houver disposição em contrário em legislação específica:

a) a licença será cancelada se sua execução não for concluída no prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do interessado, se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará;

VIII - Em relação à ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, as licenças somente serão válidas pelo período solicitado e deverão ser sempre acompanhadas por decreto do executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

Artigo 69 - O contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, que veicula a publicidade, que solicita a licença, que explora o estabelecimento, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas ao licenciamento e/ou fiscalização do Poder Público, nos termos do artigo 68.

**SEÇÃO III**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Artigo 70 - A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia do município.

§ Único - O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas neles indicados.

**SEÇÃO IV**

**INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO**

Artigo 71 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

§ Único - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias úteis, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - Alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - Alteração física do estabelecimento.

Artigo 72 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO V**

**ARRECADAÇÃO**

Artigo 73 - As taxas de licenças serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia preenchida pelo órgão da receita municipal.

§ Único - Às taxas de licenças serão recolhidas de uma só vez ou parceladas, na forma e prazo estabelecidas por Decreto do Executivo.

**SEÇÃO VI**

**ISENÇÕES**

Artigo 74 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os que tiverem mais de 60 (sessenta) anos de idade e que se caracterizem como pessoa sem recursos, mediante comprovação;
- IV - Os cegos ou mutilados;
- V - Os vendedores de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- VI - As construções de muro e passeios;
- VII - A publicidade com dizeres indicativos relativos a:
  - a) Hospitais, Casa de Saúde e congêneres, sítios, fazendas, chácaras, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras, quando nos locais desta;
  - b) Propaganda Eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade do Poder Público.
- VIII - Divertimentos explorados que se localizem no interior de casas de diversões, quando existir cobrança de ingressos.
- IX - Bens negociados por empresas, localizados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

X - Placas de até 40X15 cm. colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de escritórios, consultórios e residências quando seja para identificar profissionais liberais.

**SEÇÃO VII**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 75 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 80 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato, de alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, bem como do encerramento da atividade;

II - multa de 90 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo exercício e qualquer atividade sujeita à taxa, sem a respectiva licença, além do fechamento sumário do estabelecimento, após prévio processo administrativo com direito a ampla defesa do infrator;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência, além da aplicação da penalidade correspondente;

IV - cassação da licença e fechamento imediato do estabelecimento, após prévio procedimento administrativo com direito a ampla defesa do infrator, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão e quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes, além da aplicação de multa correspondente a 120 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

**SEÇÃO III**

**TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO**

Artigo 76 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, a produção agropecuária, ao comércio, a operação financeira, à prestação de serviço ou a atividade similar, em caráter permanente ou



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

### **CIDADE DA SAÚDE**

temporário, só poderá instalar-se e iniciar sua atividade mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§ 1º - A licença poderá ser também concedida a título precário e provisório, quando o interessado depender de documentos a serem fornecidos por outros órgãos oficiais ou não, e neste caso, deverá o requerente assinar um termo de responsabilidade pela apresentação dos mesmos, dentro do prazo estabelecido pelo órgão fazendário do Município.

§ 2º - A taxa de localização e ou funcionamento quando iniciada no curso do exercício financeiro, será devida proporcionalmente aos meses de atividades, computando-se o mês inicial por inteiro.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença de Localização e/ou Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 77 - Nos exercícios subsequentes ao da localização, as pessoas físicas ou jurídicas, constantes do artigo 76, estarão sujeitas à taxa de funcionamento, pelo efetivo exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de verificar se as condições que legitimarem sua concessão inicial não sofreram alterações.

§ Único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir na prática de suas atividades sem estar de posse do alvará expedido em função deste artigo.

Artigo 78 - A taxa de localização e/ou funcionamento será devida de acordo com as seguintes tabelas:

#### **NATUREZA DA ATIVIDADE**

Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em R\$ vigente à data do lançamento.

	<b>Localização</b>	<b>Funcionamento</b>
<b>01 - INDÚSTRIA</b>		
até 10 empregados	250	250
de 11 a 20 empregados	380	380
de 21 a 40 empregados	500	500
de 41 a 80 empregados	620	620
de 81 a 100 empregados	870	870
acima de 500, para cada empregado	004	004
<b>02 - PRODUÇÃO AGRO PECUÁRIA</b>		
até 10 empregados	200	200



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

de 11 a 20 empregados	300	300
acima de 10, para cada empregado	003	003
<b>03 - COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS</b>		
de 0 a 5 empregado	130	130
de 6 a 10 empregados	250	250
de 11 a 20 empregados	440	440
de 21 a 30 empregados	620	620
de 31 a 50 empregados	800	800
acima de 100, por cada empregado	004	004
<b>04 - ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE CÂMBIO, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES</b>	12.320	12.320
<b>05 - SOCIEDADES CIVIS</b>		
A - de nível superior-médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, veterinários, urbanistas, dentistas, etc	200	200
B- de nível médio-técnicos em contabilidade, eletrônica, prótese, enfermagem, guarda- livros e técnicos em geral	180	180
<b>06 - Ensino de qualquer graus ou natureza</b>		
A - Pré-escola	180	180
B - de 1ª e 2 Graus	200	200
C - Superior	250	250
D - Outros	150	150
<b>07 - HOTÉIS, MOTÉIS E PENSÕES</b>		
a - Hotéis	900	900
b - Motéis/Pousadas	800	800
c - Pensões	500	500
<b>08-POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS</b>		
a - Postos de gasolina	1240	1240
b - Distrib. gás	532	532
<b>09 - SUPERMERCADOS, COMERCIO DE AUTOMÓVEIS, DEPOSITO FECHADO, SIMILARES COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>		
A - Depósitos Fechados	300	300
B - Supermercados	1000	1000



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

C - Mini-Mercado	300	300
D - Concessionária de Veículos	1000	1000
E - Comercio de Veículos	500	500
F - Atacadistas em Geral	700	700
<b>10 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</b>		
a - nível superior	120	120
b - nível médio	60	60
c - outros autônômos	30	30
11 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade média	200	200
12 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, casa de saúde e congêneres	180	180
<b>13 - DIVERSÕES PÚBLICAS</b>		
I - Bailes ou similares, cinemas e teatro		
a - por mês	180	180
b - por dia	50	50
II - Circo, parque de diversões, riques de patinação, tobogans e similares;		
a - por dia	20	20
III - Bilhares, boliches, bochas, malhas e outros jogos de mesa, cancha ou pista;		
a - por mês	20	20
b - por ano	150	150
IV - Clube e associações recreativas;		
a - por ano	300	300
V - restaurantes dançantes, boites, drive-in, cabarés e similares;		
a - por ano	500	500
VI - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nas alíneas anteriores;		
a - por mês	150	150
b - por ano	300	300

**SEÇÃO IX**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Artigo 79 - A solicitação feita através de requerimento deverá conter o nome e endereço do interessado, sua atividade, assim como um "croqui" demonstrativo que deverá ser analisado pela Secretaria de Obras,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

### **CIDADE DA SAÚDE**

quanto a sua dimensão, solidez e segurança, principalmente quando se tratar de painéis, tabuletas e outros, inclusive as publicidades que ocupem espaço aéreo, assim como, quanto a poluição visual.

§ 1º - Cabe a Secretaria de Obras regulamentar as distâncias entre uma publicidade e outra, bem como, exigir o bom estado de conservação das mesmas e que sua colocação não ocasione problemas ao trânsito e não obstrua a visualidade da sinalização viária.

§ 2º - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do interessado, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário do imóvel.

§ 3º - Fica proibida a veiculação de anúncios publicitários em calçadas, árvores, parques e jardins e nas margens, córregos e rios.

Artigo 80 - O descumprimento dos dispositivos contidos nesta seção sujeitará aos infratores à multa de 50 UFIR, vigentes à data de sua aplicação, além da cassação da licença e a possível retirada da publicação.

Artigo 81 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA (UFIR), A SER CONVERTIDA EM R\$ VIGENTE A ÉPOCA DO LANÇAMENTO</b>
<b>1 - ANÚNCIOS</b>	
a) Cartaz, cada um	24
b) Panfletos, milheiro ou fração	17
c) Faixas, por dia	07
<b>2 - PUBLICIDADE EM GERAL EM FAIXADAS POR M<sup>2</sup> E POR ANO</b>	07

#### **SEÇÃO X**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

Artigo 82 - O fato gerador da taxa é o exercício de comércio eventual ou ambulante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ 1º - Comércio ambulante é o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, em caráter esporádico ou temporário.

Artigo 83 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

PRODUTOS COMERCIALIZADOS	Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em R\$ vigente a data do lançamento	
	DIA	ANO
1 - Produtos Alimentares	75	165
2 - Bilhetes de Loteria	60	125
3 - Outros produtos	300	870

**SEÇÃO XI**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Artigo 84 - O fato gerador da taxa é a concessão de licença, à pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de quaisquer tipo de publicidade, de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis.

§ Único - Não estão sujeitas ao pagamento da taxa:

I - Limpeza ou pintura, externa ou interna em imóveis;

II - Canteiros de obras;

III - Construção de passeios e de muros para fechamento de terrenos.

Artigo 85 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

**OBRAS**

- 1 - Aprovação de projetos de construção
- a) por m<sup>2</sup> de construção ou fração
- 2 - Reforma de Prédios sem aumento de área

Quantidade de Unidade Fiscal de  
Referência (UFIR), a ser  
convertida em R\$ vigentes à data  
do lançamento

03

44



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

3 - Reforma e ampliação de prédios, inclusive aprovação de projeto com aumento de área, por m <sup>2</sup> de aumento	03
4 - Demolição de prédios, por unidade	74
5 - Rebaixamento de guias, para entrada veículos por metro linear	31
6 - Fiscalização da construção ou reforma:	
a) até 60 m <sup>2</sup>	31
b) de 60,1 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	44
c) de 100,1 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	56
d) de 200,1 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	68
e) de mais de 300 m <sup>2</sup>	80
7 - Habite-se ou visto para prédios novos, reformados ou ampliados, por unidade:	
a) até 60 m <sup>2</sup>	31
b) de 60,1 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	44
c) de 100,1 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	56
d) de 200,1 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	68
e) de mais de 300 m <sup>2</sup>	80
8 - Vistoria técnica	
a) em prédios	74
9 - Aprovação de projetos de infra-estrutura para planos de loteamentos:	
a) eletrificação	616
b) galerias pluviais	616
c) rede de água inclusive captação	616
d) rede de esgoto	616
e) outros melhoramentos	616
10 - Aprovação de projetos de ampliação ou derivados de rede elétrica na zona urbana ou rural	123
11 - Fornecimento de número para prédios existentes, por unidade	31
12 - Aprovação de plantas de loteamentos e subdivisões de terrenos	
a) até 10.000 m <sup>2</sup>	1.232
b) de 10.001 m <sup>2</sup> a 20.000 m <sup>2</sup>	2.218
c) de 20.001 m <sup>2</sup> a 30.000 m <sup>2</sup>	3.203
d) de 30.001 m <sup>2</sup> a 50.000 m <sup>2</sup>	4.188
e) mais de 50.000 m <sup>2</sup> , por 10.000 m <sup>2</sup> excedente, ou fração	6.161



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO XII**

**TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS**

**E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Artigo 86 - O fato gerador da taxa é a fiscalização que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias ou logradouros públicos, mediante instalação provisória de qualquer bem móvel removível, (feiras livres, bem como o estabelecimento de veículos de qualquer categoria, nos locais permitidos pelo Prefeitura).

§ Único - Sem prejuízo da multa devida, a Prefeitura aprenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a prévia licença e pagamento da taxa.

Artigo 87 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em R\$ vigente à data do lançamento	
	POR MÊS	POR ANO
<b>1 - FEIRAS LIVRES</b>		
a) produtos hortifrutigranjeiros por metro linear	14	120
b) cereais, produtos alimentares industrializados ou não e similares	14	120
c) Outros produtos em geral	30	300
<b>2 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS</b>		
a) Táxi		
I - Praças e ruas centrais por veículo	15	100
II - Demais pontos, por veículos	10	70
b) Veículo automotor de carga (caminhão e outros), por veículo	18	120
c) Veículo com tração animal, de carga - por veículo	04	20
d) Outros - por unidade	03	15
<b>3 - TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO</b>		



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

DE CARGA

4 - BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS (PADRONIZADAS), POR BANCA	15	80
5 - DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS	20	80

§ Único - Os contribuintes enquadrados na alínea "a" do item I do art. 87, estarão isentos do pagamento da taxa, quando produtor, que comercialize produtos hortifrutigranjeiros oriundos de sua própria lavoura.

**SEÇÃO XIII**

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

Artigo 88 - O fato gerador da taxa é a concessão da licença para o Funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, outorgada sempre a título precário

§ 1º - A licença para funcionamento em horário especial poderá ser concedida após prévio exame do pedido pela autoridade administrativa competente que analisará os aspectos necessários para a abertura do estabelecimento fora do horário normal, levando sempre em conta o interesse e o sossego público, bem como se o local se situa o estabelecimento é compatível para o exercício da atividade no horário solicitado.

§ 2º - Considera-se horário especial a abertura do comércio em geral aos domingos e feriados e fora do horário normal nos dias úteis.

§ 3º - A licença para o funcionamento em horário especial, não autoriza a inobservância da Consolidação das leis do Trabalho ou qualquer outra Lei em vigência.

§ 4º - É obrigatória a fixação do alvará de licença para funcionamento em horário especial em local visível e acessível à fiscalização.

Artigo 89 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

VARELA 17

ESPECIFICAÇÃO	Quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser convertida em R\$ vigente à data do lançamento			
	PERÍODO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
I - das 18:00 às 22:00 horas		2	16	100
II - das 18:00 às 24:00 horas		4	32	200
III - das 18:00 às 04:00 horas		10	70	500

§ Único: O Contribuinte que deixar de cumprir o artigo 68, parágrafo único, fica sujeito as penalidades contidas no art. 75, inciso III e IV.

**TÍTULO III**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR**

Artigo 90 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

Artigo 91 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis beneficiados por obras públicas.

**SEÇÃO III**

**BASE DE CÁLCULO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA CIDADE DA SAÚDE

Artigo 92 - A base de cálculo da contribuição é o custo global das obras.

§ Único - Considera-se como custo global das obras, além das normais para sua execução, as despesas como estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento e seus encargos e outras de praxe.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 93 - A determinação da contribuição far-se-a, rateando-se o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis beneficiados, proporcionalmente às testadas.

Artigo 94 - Para lançamento da contribuição de melhoria, a repartição competente fará publicar, através de edital, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança e nem de sua execução.

Artigo 95 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-a, ao lançamento referente a esses imóveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ 1º - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - Identificação do contribuinte, valor da contribuição de melhoria a cobrar e os elementos que integram o cálculo;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazos para reclamação

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 15 (quinze) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos em nome dos respectivos titulares dos imóveis beneficiados ou nos que constarem no cadastro fiscal da Prefeitura.

§ 4º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

**SEÇÃO V**

**DO PAGAMENTO**

Artigo 96 - A contribuição poderá ser paga conforme dispuser Decreto do Executivo:

I - de uma só vez

II - em parcelas, com valores convertidos em UFIR ou outro índice substitutivo, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Ficam excluídos da incidência da contribuição os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

§ 2º - O pagamento de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser feito nos vencimentos e locais indicados nos respectivos carnês de lançamento.

§ 3º - No custo da obra será acrescido 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**LIVRO SEGUNDO**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

***CAPÍTULO I***

***LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA***

Artigo 97 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 98 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

§ 1º - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º - Somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem publicados, haverá incidência dos dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipótese de incidências;

III - extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**TÍTULO II**

**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

***CAPÍTULO I***

***DISPOSIÇÕES GERAIS***

Artigo 99 - A obrigação tributária é principal ou acessória:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ 1º - A obrigação tributária principal é a que surge com ocorrência de fato definido como fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

***CAPÍTULO II***

***DO FATO GERADOR***

Artigo 100 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

§ Único - O fato gerador de obrigação tributária é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure a obrigação principal.

***CAPÍTULO III***

***DO SUJEITO ATIVO***

Artigo 101 - Sujeito ativo é o Município, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados na legislação tributária.

***CAPÍTULO IV***

***SEÇÃO I***

***DO SUJEITO PASSIVO***

Artigo 102 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

### **CIDADE DA SAÚDE**

§ Único - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta lei.

Artigo 103 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data da transferência, salvo quando conste do instrumento prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, aos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão.

III - o sucessor, a qualquer título e cônjuges meeiros pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da menção.

## **SEÇÃO II**

### **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E SUCESSORES**

Artigo 104 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, social denominação ou ainda firma individual.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social,



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

§ 3º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo não cumprimento da obrigação principal, os que intervierem ou forem omissos, nos atos por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissionário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ 4º - Ao disposto no § 3º aplicam-se as penalidades de caráter moratório.

Artigo 105 - São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 106 - O sujeito passivo, quando convocado na forma desta lei, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ Único - Feita a convocação, terá o contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

**SEÇÃO III**

**DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO**

Artigo 107 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer um de seus estabelecimentos, de preferência a matriz;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - O domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, declarações, guias e outros documentos que o contribuinte dirija ou deva apresentar à Fazenda Municipal.

§ 2º - Os inscritos como contribuintes deverão comunicar toda mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

**CAPÍTULO V**

**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**

**DO LANÇAMENTO**

Artigo 108 - O lançamento do tributo independe:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

I - da validade jurídica aos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 109 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja o domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-a por via postal com aviso do recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-a por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 3º - Será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, o prazo mínimo para o pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro não for estipulado pela legislação tributária.

§ 4º - A notificação de lançamento conterà:

I - O endereço do imóvel tributado;

II - Nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O valor do tributo e o prazo para pagamento;

V - Comprovante de recebimento pelo contribuinte que será destacado com retorno ao órgão fiscal.

Artigo 110 - Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência da hipótese de incidência da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado a satisfazer qualquer



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

## **CIDADE DA SAÚDE**

diferença que venha a ser apurada posterior, sob pena de regular inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

§ 3º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - Autoridade administrativa, para os fins deste artigo, é a definida como tal na lei de organização administrativa e seu regulamento.

### ***CAPÍTULO VI***

#### ***SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO***

Artigo 111 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória, cuja concessão será objeto da lei especial;

II - O depósito do montante integral da obrigação tributária, a partir da data em que seja efetuado, espontânea ou juridicamente;

III - A impugnação, reclamação ou recurso apresentado em processo administrativo, bem como a liminar concedida em mandato de segurança, independentemente de prévio depósito.

§ 1º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação ou dela decorrentes.

§ 2º - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

### ***CAPÍTULO VII***

#### ***EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO***



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO I**

**MODALIDADE DE EXTINÇÃO**

Artigo 112 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento dos termos do artigo 33;

VIII - A consignação em pagamento, quando procedente;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.

**SEÇÃO II**

**PAGAMENTO**

Artigo 113 - O pagamento será efetuado em dinheiro ou em cheque.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

§ 3º - Por ato do Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando pago de uma só vez, (parcela única), no respectivo vencimento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

## **CIDADE DA SAÚDE**

§ 4º - O poder Executivo poderá assinar contratos ou convênios com estabelecimentos de crédito com sede, agências ou escritórios no Município, para recebimento de tributos.

Artigo 114 - O tributo não pago até a data do seu vencimento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), será atualizado monetariamente pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou de outro índice substitutivo, incidindo ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

§ Único - Para correção dos créditos anteriores ao do exercício andamento, serão aplicados os índices de correção monetária expedidos pelos órgãos oficiais do Governo Federal.

### **SEÇÃO III**

### **DA RESTITUIÇÃO**

Artigo 115 - O sujeito passivo terá direito à restituição, total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrida;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Artigo 116 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 115, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 115 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial condenatória ou que a tenha anulado.

§ Único - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

---

## **CIDADE DA SAÚDE**

Artigo 117 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade.

§ 1º - Sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária calculada da data do recolhimento indevido à da efetiva restituição, acrescendo-se juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O mesmo princípio do parágrafo anterior aplica-se no caso da restituição se referir a multa.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Artigo 118 - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar, a seu critério, créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantia para cada caso.

§ Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido, a título de juros de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

### **SEÇÃO V**

#### **DA TRANSAÇÃO**

Artigo 119 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, desde que a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA REMISSÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

Artigo 120 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior 50 (cinquenta) UFIR.

IV - Às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso:

§ Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**SEÇÃO VII**

**DA PRESCRIÇÃO**

Artigo 121 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o ~~crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:~~

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - Na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nela previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

Artigo 122 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe na forma da legislação federal pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**CAPÍTULO VIII**

**EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 123 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção.
- II - A anistia.

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

**SEÇÃO II**

**ISENÇÃO**

Artigo 124 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.

Artigo 125 - A isenção não é extensiva às taxas e à contribuição de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão, salvo disposição de lei em contrário.

Artigo 126 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, §2º do artigo 98.

Artigo 127 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se do tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

---

## **CIDADE DA SAÚDE**

cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no parágrafo único do artigo 120.

### **SEÇÃO III**

#### **ANISTIA**

Artigo 128 - A anistia abrange apenas as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em nome daquele;

II - Salvo disposições em contrário, as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 129 - A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I - Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II - Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

III - Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 130 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada na forma do artigo 127.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no inciso III do §2º do artigo 98.

### **CAPÍTULO IX**

#### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 131 - Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa física ou jurídica, às disposições da legislação tributária.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

### **CIDADE DA SAÚDE**

Artigo 132 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 133 - Independente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 30% (trinta por cento) de seu valor.

Artigo 134 - Punir-se-á:

I - com multa de 40 UFIRs, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - com multa de 50 UFIRs, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

§ Único - Consideram-se, além das já mencionadas, infrações fiscais, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

a. prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se do pagamento de tributo, e quaisquer outros adicionais devidos por lei,

b. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal,

c. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraude,

d. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com objetivo de obter redução de tributos devidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**TÍTULO III**

**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**

**CAPÍTULO I**

**FISCALIZAÇÃO**

Artigo 135 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária que se aplica às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

§ 1º - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibi-los.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 4º - Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade administrativa.

§ 5º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor e vigilância, indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades funcionais, são obrigados à dar assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.

§ 6º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os infratores que, dolosa ou culposamente lesarem ou tentarem lesar o órgão fazendário municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

---

## **CIDADE DA SAÚDE**

Artigo 136 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 137 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 138 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as Fazendas Públicas da União e do Estado, que estabeleça, em caráter geral ou específico, formas de prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

### ***CAPÍTULO II***

#### ***CONSULTA***

Artigo 139 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação de aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal com obediência às normas adiante estabelecidas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

---

### **CIDADE DA SAÚDE**

§ 1º - A consulta será formulada através de petição dirigida à unidade administrativa de finanças, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias e que não terá efeito suspensivo da cobrança do tributo, nem das atualizações e penalidades cabíveis.

§ 3º - O consulente poderá evitar oneração sobre o débito mediante o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da resposta.

§ 4º - Da resposta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias da notificação, se baseado em novas alegações.

Artigo 140 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com § 1º do artigo 139;
- II - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, salvo se modificadas por entendimento posterior diverso em casos análogos;
- III - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na lei tributária;
- IV - Quando não descrever exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver elementos claros à solução, salvo se a inexatidão ou a omissão for escusável pela autoridade administrativa.

§ Único - Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

### ***CAPÍTULO III***

#### ***DÍVIDA ATIVA***

Artigo 141 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município.

§ 1º - Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão da Fazenda competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - Para todos os efeitos considera-se inscrita a dívida registrada em livros próprios na repartição competente da Prefeitura.

§ 5º - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em contrato ou em lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição do Registro da Dívida Ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - Encerrado o exercício financeiro, o órgão fazendário competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos créditos em dívida Ativa, por contribuinte, acrescentando-se aos mesmos a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 114.

§ 8º - Independentemente do término do exercício financeiro, os créditos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos nos livros próprios da Dívida Ativa.

§ 9º - O termo de inscrição e a certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ 1º - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Artigo 142 - Os créditos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados parceladamente em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, computados multa, juros de mora e correção na forma do artigo 114.

§ 1º - O não pagamento de 02 (duas) prestações sucessivas no tempo avençado implicará no cancelamento do benefício.

§ 2º - Não será concedido novo parcelamento aos contribuintes que tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável e preencha formulário a ser elaborado pelo órgão fazendário.

§ 4º - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa, em juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

**CAPÍTULO IV**

**CERTIDÕES NEGATIVAS**

Artigo 143 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos, não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuado a penhora e cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de crédito anterior, posteriormente apurado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

## **CIDADE DA SAÚDE**

§ 4º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contive erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário ocorrido, acréscimo de juros e mora, além de não excluir a responsabilidade criminal e funcional que no caso lhe couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro.

§ 5º - Para fins de aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento, concessão de serviços, aprovação de plantas, apresentação de propostas em licitação, será exigido do interessado a certidão negativa, salvo nos casos em que possa haver compensação, na forma do artigo 118.

### ***CAPÍTULO V***

#### ***PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO***

Artigo 144 - O procedimento tributário terá início com:

- I - A notificação do lançamento nas formas previstas neste código;
- II - A lavratura do auto de infração;
- III - A lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais.

§ Único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

Artigo 145 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o fisco, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

### **SEÇÃO II**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

Artigo 146 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Artigo 147 - O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscal competente e deverá conter:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;
- V - A referência a documentos que sirvam de base à lavratura do auto;
- VI - A intimação para apresentação de defesa do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VII - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - A assinatura do atuado ou infrator ou a menção de circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuando o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado no auto não implicará, em nenhuma hipótese, em confissão de falta argüida e nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

§ 4º - Além de pessoalmente, na forma do inciso VIII deste artigo, o atuado poderá ter a lavratura do auto de infração por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por edital.

§ 5º - Conformando-se o atuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

**SEÇÃO III**

**TERMO DE APREENSÃO**

Artigo 148 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato.

§ 3º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósitos das quantias exigidas.

§ 4º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

§ 5º - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado, na forma do § 4º do artigo 147, a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

**SEÇÃO IV**

**DEFESA**

Artigo 149 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

### **CIDADE DA SAÚDE**

§ 2º - A defesa que será dirigida à autoridade administrativa, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

§ 3º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, se manifeste sobre as razões oferecidas.

§ 4º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

§ 5º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

#### **SEÇÃO V**

#### **DILIGÊNCIAS**

Artigo 150 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatorias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente fiscal ou perito devidamente qualificado para realização de diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para apreciação no julgamento.

§ 3º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, à critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

#### **SEÇÃO VI**

#### **IMPUGNAÇÃO**

Artigo 151 - A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ 1º - A impugnação do lançamento mencionará:

- a - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b - a qualificação do interessado e o endereço para intimações;
- c - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuada, desde que justificadas as suas razões;
- e - o objetivo visado.

§ 2º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 3º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do parágrafo anterior, desde que efetue o prévio depósito da quantia total exigida.

§ 4º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

§ 5º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositada, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.

§ 6º - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal com AR ou ainda por edital, quando se encontrar em lugar incerto ou ignorado.

**SEÇÃO VIII**

**PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Artigo 152 - As impugnações de lançamento e as defesas de autores de infração e de termos de apreensão serão decididos, em primeira instância administrativa, pela autoridade julgadora que deverá ser um servidor especialmente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para instauração do processo contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**

## **CIDADE DA SAÚDE**

§ 2º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso, independe de garantia de instância.

§ 3º - Findo o prazo para produção de provas, ou precepto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 5º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

§ 6º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a pedido do interessado no próprio processo.

§ 7º - Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior a 100 (cem) vezes a UFIR, a autoridade julgadora recorrerá de ofício à segunda instância, sob pena de responsabilidade.

### **SEÇÃO VIII**

#### **SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Artigo 153 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância superior:

I - Voluntária, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora na própria decisão, nos casos do § 7º do artigo anterior.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA

## CIDADE DA SAÚDE

Artigo 154 - A decisão, na segunda instância administrativa, será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação, em ambas as instâncias, o disposto no § 6º do artigo 152.

§ 1º - É vedado em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Justiça Tributário composto mínimo 03 (três) membros, nomeados pelo Poder Executivo.

§ 3º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independente de garantia de instância.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 155 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito de ofício.

§ 1º - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo do seu cômputo o dia início e incluindo o do vencimento.

§ 3º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 156 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Artigo 157 - Para execução da legislação tributária, a Administração manterá Cadastro Imobiliário e Cadastro Mobiliário.

§ 1º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária deverá inscrever-se no cadastro fiscal municipal, bem como comunicar todas e quaisquer alterações que vierem a ocorrer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA**  
**CIDADE DA SAÚDE**

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no cadastramento de ofício pela autoridade competente sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 158 - O valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) é o estabelecido por Órgão do Governo Federal competente, e terá validade até que outro índice venha substituí-lo.

Artigo 159 - O Poder Executivo poderá expedir decretos regulamentando as normas constantes deste código.

Artigo 160 - Para serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Artigo 161 - A impugnação administrativa ou judicial de um ou mais tributos não suspende o prazo para pagamento dos demais ainda que lançados no mesmo carnê.

Artigo 162 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 163 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 538, de 29 de Dezembro de 1.967 e os diplomas legais que a alteraram.

Prefeitura Municipal da Estância de Serra Negra, aos 03 de dezembro de 1.997.

DR. ELMIR KALIL ABI CHEDID  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, nesta mesma data.

José Osmar Vicentini Stacheti  
Secretário